JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.540.10-55

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Fornecimento de infraestrutura. Repasse de verbas. Apresentação dos desfiles das bandas e blocos carnavalescos. Ausência de despacho autorizatório e de publicação relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.748.07-15 e 72.003.331.09-77

281ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 27.07.2012.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato CCN/GCO 127/09 e o Termo de Aditamento CCN/GCO 009/2010, relevando as falhas formais pontuadas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, em casos futuros, os responsáveis cumpram fielmente as determinações legais referentes às formalidades dos ajustes.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FÁBIO COSTA COUTO FILHO e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato CCN/GCO nº 127/09 e o Termo de Aditamento CCN/GCO nº 09/10, firmados entre a São Paulo Turismo S/A e a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, para apresentação de espetáculos artísticos e culturais no evento *"Desfiles das Bandas Carnavalescas 2010".*

Em primeira análise, a Coordenadoria II considerou irregular o contrato em razão da falta de pesquisa e ausência de justificativa de preços e, por acessoriedade, o Aditamento, acrescentando na análise deste, a falta do Despacho de Autorização, bem como sua não publicação no Diário Oficial.

Após a apresentação das defesas, a equipe técnica alterou suas conclusões e passou a considerar regulares os ajustes, porém recomendou a análise do Contrato nº 14/2009-SGM, para verificar a efetivação do levantamento dos custos que resultaram nos valores estabelecidos para o repasse.

Em relação ao Aditivo, ressalvou o fato de não ter sido exarado o Despacho de autorização e nem ocorrido sua publicação no Diário Oficial.

Os autos retornaram à Coordenadoria II para reanálise da matéria, tendo em vista que o TC 3.331/09-77, que apreciou o mencionado Contrato nº 14/2009-SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a São Paulo Turismo, objetivando a prestação de serviços de planejamento, preparação, execução e controle dos eventos do Carnaval Paulistano 2010, já havia sido julgado e acolhido pelo E. Plenário, em 14 de julho de 2010.

A área auditora, diante desse fato, considerou prejudicada a referida recomendação. No entanto, em sua conclusão manteve a mesma recomendação para os ajustes futuros envolvendo a Prefeitura de São Paulo e a SPTuris relativos ao Carnaval.

Considerando que a análise do mencionado contrato escapa à alçada da Coordenadoria II, os autos foram encaminhados para manifestação do Sr Subsecretário de Fiscalização e Controle que, após os minuciosos esclarecimentos, endossou as conclusões de regularidades dos ajustes em exame, com as devidas ressalvas, mas alterou a recomendação para os seguintes termos:

> *"**Recomendação**: que a SPTuris, quando dos contratos futuros envolvendo repasses da PMSP para realização do evento Carnaval Paulistano, **demonstre** a composição dos custos que envolvem os valores do repasse. Em se tratando de verbas globais, essas deverão ter a razoabilidade ao fim a que se destinam demonstrada."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes, eis que regulares.

A pedido, os autos retornaram ao Sr Subsecretário de Fiscalização e Controle que, revendo seu posicionamento, discordou da recomendação proposta, uma vez que o referido assunto está sendo tratado no Relatório Anual de Fiscalização de 2006 (TC nº 1.748.07-15).

Acrescentou que a análise formal do Contrato nº 14/2009-SGM, bem como o Acórdão proferido no TC nº 3.331/09-77 não apontaram irregularidade em relação à planilha estimativa de investimentos gerais a serem cobertos pelo ajuste.

Ciente do acrescido, o órgão fazendário ratificou integralmente seu parecer anterior.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos observa-se que a área auditora, em parecer conclusivo, entendeu que os ajustes firmados encontram-se regulares, com ressalvas atinentes ao Aditivo.

A ressalva relativa à ausência de Despacho Autorizatório apontada pode ser relevada, pois conforme esclareceu a Origem, seu objeto foi apenas uma adequação/retificação de uma cláusula contratual, sem interferir em sua equação econômica-financeira, não gerando qualquer custo adicional à SPTuris e/ou a Prefeitura.

Acrescente-se, ainda, que o Termo de Aditamento foi firmado pela mesma autoridade que assinou o contrato, portanto com poderes suficientes para decidir sobre o objeto da alteração.

Quanto à ausência de publicação do instrumento no Diário Oficial trata-se de falha formal que não impede o reconhecimento de sua regularidade, pelo contrário, trata-se de condição de eficácia dos atos praticados pelos gestores públicos. No entanto, neste caso, o ajuste produziu todos os efeitos jurídicos esperados.

A recomendação proposta pela Coordenadoria II restou superada pelo parecer final do Sr Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Por todo o exposto, acolho o Contrato CCN/GCO nº 127/09 e o Termo de Aditamento CCN/GCO nº 09/10, eis QUE regulares, e relevo as falhas formais pontuadas.

Determino, entretanto, que em casos futuros, os responsáveis cumpram fielmente as determinações legais referentes a formalidades dos ajustes.